**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROCESSO Nº 88/25**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23 /2025**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Exmo. Sr. Vereador **Ernani Luiz Donatti Gragnanello**, através do qual busca conceder a **Emanuel Duarte** o Título de Cidadão Mogimiriano.

Referida honraria busca reconhecer pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular. Conforme nos ensina Isaac Newton Carneiro:

*“Os títulos honoríficos ou honrarias são homenagens que usualmente parlamentos fazem, através de um procedimento colegiado, com objetivo de publicamente tornar uma pessoa, uma data, um local ou fato histórico memorável. O conceito de honraria está ligado à ideia de designação de honra, de destaque, de valor moral elevado em relação ao conjunto da sociedade”* (cf. in Manual de Direito Municipal Brasileiro, P & A Editora, Salvador, 2016, p. 576) (grifo nosso).

Já De Plácido e Silva explica que o vocábulo honorário é: *“Derivado o latim honorarius, de honor, originariamente quer significar tudo que é feito ou dado por honra, assim, sem qualquer idéia pecuniária. É o que é dado gratuitamente, a título honorífico, com honras, mas sem emolumentos ou pensão”* (cf. in Vocabulário Jurídico, 27ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 688).

Nesta toada, destaca-se o notório interesse local exigido para que a propositura tenha iniciativa municipal, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município.

Já no tocante à iniciativa, conforme artigo 32, inciso XVII da Lei Orgânica, a concessão do Título de Cidadão Mogimiriano é de competência privativa da Câmara Municipal. Neste mesmo sentido, o artigo 1º, §2º da Lei Complementar n.º 69 de 08 de abril de 1998 prevê que somente o Poder Legislativo poderá conceder o Título de Cidadão Mogimiriano.

Portanto, e uma vez tendo sido apresentada a proposta pelo Vereador **Ernani Luiz Donatti Gragnanello**, não se vislumbra, vício de iniciativa na medida.

No que tange à formalidade, denota-se que o artigo 144, §1º, inciso IV da Resolução n.º 279/2010 prevê que a concessão de Título de Cidadão Mogimiriano constitui matéria de projeto de decreto legislativo.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Decreto legislativo é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [...] Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município”* (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., Malheiros, São Paulo, 2017, p. 696).

Nesse sentido, tem-se a orientação verificada no Manual Prático do Cepam: *“É, pois, por meio decreto legislativo que concedem títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas”* (cf. in O Processo e a Técnica Legislativa Municipal, 2ª ed., Imprensa Oficial, São Paulo, 2001, p. 46). Portanto e se tratando de projeto de Decreto Legislativo, encontra-se atendido o regramento regimental.

Válido informar que conforme documento anexo aos autos do processo, o Sr. **Emanuel Duarte** ora homenageado, é natural da cidade **São João da Boa Vista/SP**

Diante de todo o exposto, denota-se que a propositura não possui vícios legais ou constitucionais.

Por sua vez, destaca-se que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária inerente e necessária para realização do evento, desde que respeitados os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Moralidade e principalmente Economicidade.

As despesas deverão ser realizadas em conformidade com os entendimentos pretéritos já exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dentro dos limites orçamentários da Casa.

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, sendo compatível com as finanças públicas. Opino pela emissão de parecer FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 28 de maio de 2025.

**VEREADORA MARA CHOQUETTA**

RELATORA

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**